



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 374/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/08/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3232/95 AI: 1/340660**

**RECORRENTE: MAURO O. PÚBLIO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA : SANDRA MARIA TAVARES MENEZES**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração constatada através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias que se utilizou de relatórios informatizados em substituição aos previstos pelo projeto profundidade. Recurso voluntário conhecido e desprovido no sentido de manter a decisão condenatória recorrida de PROCEDÊNCIA da autuação, que reclama recolhimento de MULTA conf. estipula o art. 767, inciso III, alínea a do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

De acordo com a peça inicial, no exercício de 1992 a empresa autuada adquiriu mercadorias desacompanhadas de nota fiscal no montante de Cr\$ 122.112.856,00 (cento e vinte dois milhões, cento e doze mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros).

*K*

Mencionada conduta foi constatada durante fiscalização em profundidade, tendo o agente do fisco utilizado-se do sistema de levantamento quantitativo de estoques, onde foram considerados os inventários inicial e final, bem como as entradas e saídas contidas na documentação pertinente.

Como dispositivos infringidos foram apontados o art. 28, inciso VII e o art. 52, inciso I, alínea c, cominados com o art. 767, inciso III, alínea a, todos do Decreto 21.219/91.

O crédito tributário lançado restringiu-se à multa, visto que a referida omissão foi constatada através de documentos fiscais de saída.

Dentro do prazo que lhe é legalmente permitido, a autuada apresentou contestação, onde solicita, preliminarmente, a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Sustenta para tal, que o autuante não preencheu os relatórios específicos para o levantamento quantitativo, não verificou a escrita contábil, não considerou os códigos do produto e a complementação do estoque final, e por fim, que todas as mercadorias foram adquiridas e vendidas com notas fiscais.

No mérito, solicita a improcedência do feito fiscal por ter sido realizado com abuso de autoridade e desvio de poder, visto o agente fiscal estar a exigir imposto sem comprovar a ocorrência material do fato gerador, apresentando dados incompletos e omissos.

Anexo ao seu pedido, apresenta demonstrativo da conta mercadorias, bem como um outro levantamento quantitativo de estoques e o que denominou de estoque complementar de 31/12/92.



Não tendo sido acostados aos autos do processo os relatórios que ensejaram a presente autuação, solicitou o julgador singular diligência fiscal no sentido de providenciar tais documentos. Ao final, julgou procedente a ação fiscal, visto o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias ter confirmado o relato da peça inaugural, ao mesmo tempo em que a peça condenatória em nada elide a acusação.

Irresignada com o julgado em 1ª instância, a atuada impetrou recurso voluntário onde inicialmente expressa sua insatisfação com o julgamento monocrático, com o que considerou decisão fundamentada em mero vagoio.

No mérito, reafirma que o agente fiscal não preencheu as planilhas exigidas pelo projeto profundidade para o levantamento quantitativo de estoques e considera ineficaz o lançamento em lide pela inexistência do fato gerador da obrigação tributária, principalmente pelos elementos anti-jurídicos acostados ao processo, alegando gravames de excesso de exação e abuso de autoridade.

Parecer da consultoria tributária manifesta-se pelo acatamento do julgamento em 1ª instância considerando a eficácia do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques para identificar omissões de entrada e/ou saída. Também fundamenta que a recorrente não contestou concretamente os relatórios apresentados pela atuante, os quais não suscitam dúvidas.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultora tributária por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

**VOTO DA RELATORA**

Alega a recorrente em seu recurso voluntário, que o agente fiscal, em não preenchendo os relatórios específicos para o levantamento quantitativo de estoques previstos no projeto profundidade, incorreu em falta que finda por comprometer a validade do lançamento, pois extrapola a forma procedimental.

Há que se esclarecer que, ainda que o agente fiscal não tenha efetivamente preenchido as referidas planilhas, isso em nada invalida o feito fiscal.

Em substituição às mesmas, foram utilizados relatórios informatizados, reconhecidos pela Secretaria da Fazenda e que visam à mesma finalidade, qual seja, demonstrar o levantamento quantitativo de mercadorias e/ou produtos realizado com base nas informações de estoques inicial e final, entradas e saídas, fornecidas pelo fiscalizado.

Não se pode considerar inválido um procedimento que, apesar de ter alterada sua forma, almeja o mesmo objetivo e em nada prejudicou as partes envolvidas. Entendimento do Código de Processo Civil :

*Art 244 - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

Abstraindo-se esta questão, a recorrente limitou-se a alegar que o fato gerador do lançamento em lide não existiu. No

entanto, para sustentar suas razões, os elementos que trouxe ao processo foram um novo levantamento quantitativo de mercadorias e o que denominou estoque complementar de 31 de dezembro de 1992. Ambos no entanto, carecem de elementos necessários que os caracterize como aceitáveis.

O levantamento quantitativo não apresenta a fonte material dos números apresentados, ao contrário do efetuado pelo agente fiscal, e quanto ao estoque complementar, não possui comprovação de que foi entregue no tempo hábil à coleta de seu domicílio.

Considero que o meio utilizado pelo auditor fiscal ainda é um dos mais eficazes na constatação de omissões, seja de saída ou de entrada. Ademais, no presente caso, os números levantados e lançados não foram refutados pela recorrente de forma concreta.

Feitas essas considerações voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É O VOTO

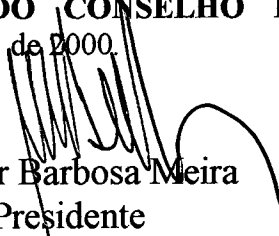


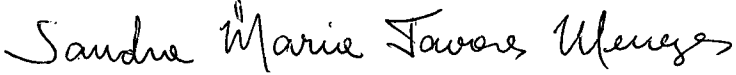
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAURO O. PÚBLIO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA ,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

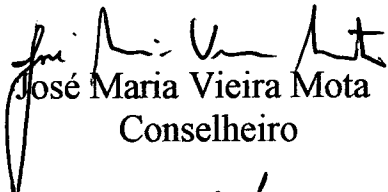
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2000.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

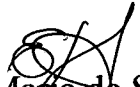



Sandra Maria Tavares Menezes  
Conselheira Relatora

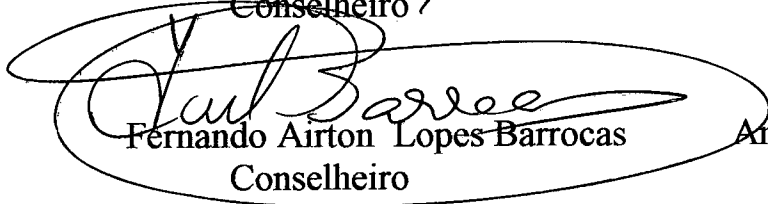
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

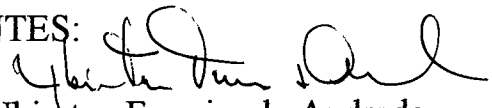
  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário